

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC.

Interessado: **CONTRIBUTO ESTUDOS TRIBUTÁRIOS**

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. PEQUENO VALOR. JUSTIFICATIVA PELA CONTRATAÇÃO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ATIVIDADE ECONÔMICA COMPATÍVEL. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Os presentes Autos foram submetidos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação direta, mediante processo de dispensa, da empresa **CONTRIBUTO ESTUDOS TRIBUTÁRIOS**, qual especializada em “*consultoria para revisão e atualização do Código Tributário Municipal - CTM*”, no valor de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais), conforme Termo de Referência.

A justificativa pela contratação dá-se no seguinte sentir:

JUSTIFICATIVA: Promover a análise, revisão e atualização do Código Tributário Municipal – CTM, que entrou em vigor no ano de 2005, são ações importantes para buscar a modernização da lei tributária, minimizar a burocracia ao contribuinte e oferecer mais celeridade nos procedimentos, promovendo eficiência na atuação do Departamento de Tributação do Município. Para realizar esse trabalho, torna-se necessário a contratação de consultoria especializada em Direito Tributário.
(Grifei)

É o breve relatório.

PARECER

A Lei 8.666/93 estabelece como regra geral para contratações a adoção do processo licitatório. A dispensa (Art. 24 da Lei n. 8.666/93), entretanto, é uma das hipóteses excepcionais previstas pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Conforme disciplina a Lei nº 8.666/93, o processo licitatório é dispensável quando a contratação se der para a realização de outros serviços (leia-se, serviços que não sejam de engenharia) e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23.

É a redação do supramencionado artigo, senão, veja-se:

Art. 24. É dispensável a licitação: [...] II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. (Grifei).

Percebe-se, pois, que a Lei autoriza a dispensa de licitação para contratação de compras e serviços cujo valor não seja superior a 10% (dez por cento) do valor estabelecido na alínea "a", inciso I, do art. 23 (valor atualizado pelo Decreto Federal n. 9.412/2018), qual seja de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais). Compulsando o Termo de Referência, o valor a ser pago pelo total do serviço (menor orçamento) é de **R\$ 8.700,00** (oito mil e setecentos reais), **valor este que se mostra compatível com o limite legal supramencionado.**

Deve-se ainda esclarecer, que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração e, ainda, que fique demonstrado que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado.

Foram anexadas ao presente processo **2 (duas) propostas de preço** de empresas que prestam as atividades que se pretende contratar, sendo elas: **CONTRIBUTO**

ESTUDOS TRIBUTÁRIOS (CNPJ: 12.097.585/0001-99), no valor de **R\$ 8.700,00** (oito mil e setecentos reais) e **BRUNO THIESEN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, no valor de **R\$ 75.000,00** (setenta e cinco mil reais), além do extrato de uma homologação de licitação realizada no **Município de Piên/PR** que contratou os serviços da empresa **DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA.**, pelo montante de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), assim demonstrando que a empresa a ser contratada detém a **proposta de menor valor** e o preço ajustado gerará **considerável economia aos cofres públicos**.

De registrar que o valor de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais) orçado pela empresa se dá pelo fato de que o Município de Xanxerê é assinante do Portal do ConTributo, sendo que, do contrário, o valor da proposta referente ao mesmo serviço seria acrescido para o montante de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**. Ainda que assim o fosse, o valor representaria uma economia aos cofres públicos bastante considerável se em comparação com as demais propostas de preço.

De registrar, ao término, que conforme Termo de Referência exarado, **há dotação orçamentaria** (*Vide Dotação Red. 15, Elemento: 3390-3999*), para realização da dispensa, bem como que, em detida análise ao cartão CNPJ da empresa, esta possui **atividade econômica compatível com o objeto** que se pretende contratar.¹

Posto isso, o OPINATIVO é no sentido de que restam preenchidas as condições para a realização de contratação direta da empresa **CONTRIBUTO ESTUDOS TRIBUTÁRIOS** (CNPJ: 12.097.585/0001-99) sob a forma de dispensa de licitação, e possibilidade de formalização do processo de contratação direta, conforme previsto no art. 24, II da lei 8.666/93.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 11 de janeiro de 2023.

¹ 62.02-3-00 Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; 69.20-6-02 Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária.